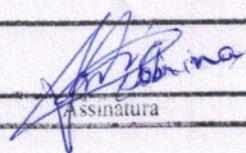




MUNICÍPIO DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

PUBLICADO	
Dia	26 / 05 / 2021
Jornal	D.O.M. - nº 3727
	
Assinatura	

DECRETO N° 4966/2021

"Define medidas de prevenção ao COVID-19 no âmbito do Município de Itaquirai - MS."

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ, Estado do MS, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município;

Considerando o art. 24, XII da Constituição Federal, que dispõe que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre a defesa da saúde.

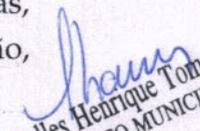
Considerando a situação de emergência causada pela pandemia mundial do coronavírus (SARSCoV-2) e as projeções de contaminação realizadas por especialistas para os próximos dias;

Considerando o disposto no art. 196 da Constituição Federal, segundo o qual a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

DECRETA:

Art. 1° - Este Decreto dispõe sobre as medidas temporárias a serem adotadas, no âmbito da Administração Pública do município de Itaquirai, para a prevenção do contágio da doença COVID-19 e o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

Art. 2° - Fica mantido o toque de recolher das 21 às 5 horas durante o período em que este município estiver classificado com a bandeira na cor vermelha, ficando terminantemente proibido a circulação de pessoas, exceto quando necessária para acesso aos serviços essenciais e sua prestação, comprovando-se a necessidade ou urgência.


Thalles Henrique Tomazelli
PREFEITO MUNICIPAL



MUNICÍPIO DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

Parágrafo único - Durante o horário do toque de recolher referido no caput deste artigo, somente poderão funcionar os serviços de saúde, os serviços de transporte, os serviços de alimentação por meio de delivery, as farmácias/drogarias, as funerárias, os postos de gasolinas e as indústrias; e

Art. 3º - Em razão do alto risco de contaminação, fica proibida a realização de eventos, reuniões, shows e festividades em clubes, salões, chácaras, sítios e afins, sob pena de multa ao proprietário.

Parágrafo único - ficam proibidas outras atividades que, mesmo não descritas no caput deste artigo, possam acarretar aglomeração de pessoas e/ou o seu desenvolvimento esteja em dissonância com os protocolos sanitários aplicáveis ao setor.

Art. 4º - Fica determinado que todos os estabelecimentos comerciais mantenham as seguintes medidas:

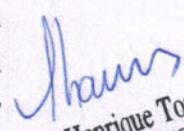
I - Disponibilizar álcool em gel, sabonete líquido e mascaras para higienização e prevenção dos clientes e colaboradores;

II - Priorizar a higienização no interior do estabelecimento com álcool em gel ou outros produtos similares;

III - Restringir a aglomerações de pessoas, limitando a entrada e permanência no interior do estabelecimento, respeitando a distância de 1,50m² entre as pessoas, limitando a quantidade de 01 (uma) pessoa por cada 30m²;

IV- Priorizar o atendimento a pessoas idosas, afixando avisos no lado interno e externo do estabelecimento.

Art. 5º - Fica determinado aos Supermercados, Mercados e Mercarias que disponibilizem uma pessoa na porta do estabelecimento para realizar a higienização das pessoas que adentrarem no estabelecimento, bem como, higienizar os carrinhos e cestas que forem ou serão utilizadas por qualquer pessoa.


Thalles Henrique Tomaz
PREFEITO MUNICIPAL



MUNICÍPIO DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

Parágrafo Único - Os estabelecimentos comerciais citados neste artigo deverão limitar a entrada de apenas duas pessoas por família a cada vez.

Art. 6º - Determina-se que os estabelecimentos comerciais, bancos, instituições financeiras e lotéricas, sempre que formarem filas no exterior de seu estabelecimento, disponibilizem uma pessoa para organizar as filas.

Art. 7º - Fica mantido o uso de máscaras sempre que saírem de suas residências.

Art. 8º - Fica mantido o uso obrigatório de máscaras, para adentrar e permanecer em qualquer estabelecimento comercial, bancário, correios, casas lotéricas e afins, em caso de descumprimento, a responsabilidade será do proprietário do estabelecimento.

Art. 9º - Fica mantido a autorização de realização de cultos e/ou missas religiosas presenciais, devendo ser adotadas as seguintes medidas:

I - Disponibilizar álcool em gel, sabonete líquido e máscaras para higienização e prevenção das pessoas que se fizerem presentes nas celebrações, bem como disponibilizar o local uma vez por semana para dedetização que será realizada por servidores públicos;

II - Priorizar a higienização no interior do templo com álcool em gel ou outros produtos similares;

III - Restringir o número de pessoas, com limite máximo de 50% (cinquenta por cento) da capacidade do templo, por celebração;

Art. 10º - Fica mantido a abertura das academias, centro de treinamentos, centros de ginásticas, pilates e estabelecimentos similares, devendo ser adotadas as seguintes medidas:


Thalles Henrique Tomazelli
PREFEITO MUNICIPAL



MUNICÍPIO DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

I - Disponibilizar álcool em gel, sabonete líquido e mascaras para higienização e prevenção dos clientes e colaboradores, bem como disponibilizar a academia uma vez por semana para dedetização que será realizada por servidores públicos;

II - Priorizar a higienização no interior do estabelecimento com álcool em gel ou outros produtos similares;

III - Restringir o número de alunos, com limite máximo de 10 alunos por horário;

IV - Fornecer à Secretaria Municipal de Saúde listagem de todos os alunos para facilidade, prevenção e comunicado, caso surja suspeito ou monitorado;

V - Proibir as atividades em duplas;

Art. 11º - Fica proibido a circulação e o ingresso de vendedores ambulantes gerais oriundos de outros Municípios e Estados, no território do Município de Itaquiraí/MS.

Art. 12º - Fica proibida a prática de atividades esportivas coletivas (futebol, vôlei, dentre outras) em locais públicos e privados.

Art. 13º - Fica mantida a suspensão da visitação ou *camping* à Praia da Amizade. Todavia, fica autorizado o embarque e desembarque de embarcações náuticas nas rampas públicas e privadas do rio Paraná, no território do Município de Itaquiraí - MS.

Art. 14º - Os velórios terão duração máxima de 02h00min.

Art. 15º - A fiscalização do cumprimento do disposto neste Decreto será realizada pela Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, por intermédio da Polícia Militar Estadual, do Corpo de Bombeiros Militar Estadual e da Polícia Civil, e pela Vigilância Sanitária Estadual, em conjunto e/ou mediante cooperação com as Guardas Municipais e as Vigilâncias Sanitárias Municipais.


Thales Henrique Tomazelli
PREFEITO MUNICIPAL



MUNICÍPIO DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

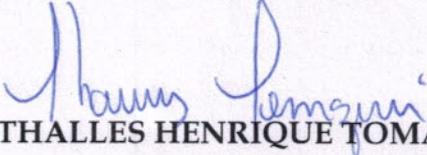
Art. 16º - A inobservância às disposições deste Decreto sujeita o estabelecimento infrator às penalidades previstas na Lei Estadual nº 1.293, de 21 de setembro de 1992, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cabíveis.

Parágrafo único - No exercício da fiscalização a que se refere o art. 12º deste Decreto, ficam as autoridades respectivamente competentes autorizadas a interditar, parcial ou totalmente, e a cancelar alvarás de licença de funcionamento, nos termos dos arts. 325 e 326 da Lei Estadual nº 1.293, de 1992, de estabelecimentos que estejam funcionando em desacordo com o disposto neste Decreto.

Art. 17º - As medidas previstas neste decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município.

Art. 18º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogados as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Itaquiraí/MS, 26 de maio de 2021.


THALLES HENRIQUE TOMAZELLI
Prefeito Municipal